# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5081/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2700/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1670245 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : CLECI FORTUNATI SOUZA |
| **CARGO** | : GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL |
| **COMPROMITENTE** | : JULIANA CRISTINA HENRIQUE – ME |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 166.600,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 175/2015** - (fls. 20-56) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 07/2016** – (fls. 149-156), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras, objetivando a aquisição de parque infantil, conforme termo de referência, para atender a Assistência Social do Município de Naviraí/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 32).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 07/2016 é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, conforme consignado no Cláusula Terceira - (fls. 150).

Diante da constatação da extrapolação de prazo da atuação do pregoeiro e sua equipe de apoio sem a renovação anual da Portaria de designação, o Corpo Técnico determinou a intimação dos responsáveis (fls. 164, 166 e 168) para se manifestarem nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em respostas às intimações, o Senhor Adilson Nunes Jardim, Gerente de

Administração do Município de Naviraí/MS, bem como o Senhor Leandro Peres de Matos e, ex-prefeito do município à época, apresentaram justificativas às fls. 177-181 e 183-188.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-14822/2016* - (fls. 189-195).

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19154/2016* - (fls. 199-200) opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P.., bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-22683/2016, e INT-22684/2016* (fls. 204 e 205), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, apenas o Senhor Leandro Peres manifestou-se nos autos (fls. 213-218), uma vez que a Senhora Cleci Fortunati Souza deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inerte, conforme atesta a certidão juntada às fls. 219.

Em sede de reexame, a Equipe Técnica manteve os entendimentos anteriormente proferidos acerca *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA–2ICE – 9026/2017* (fls. 231-233).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, acompanhando a análise proferida pela Inspetoria de Controle Externo, pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela aplicação de multa ao gestor, através do r. Parecer *PAR – 2ªPRC – 9774/2018* (fls. 234-236).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *“a”,* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 175/2015* (fls. 20-56) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, e Decretos Municipais nº 91/2005 e 55/2014.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para contratações futuras objetivando a aquisição de parque infantil, conforme termo de referência, para atender a Assistência Social do Município de Naviraí/MS, conforme consignado no item 2 do Edital (fls. 21).

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 07/2016* (fls. 149-156) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 166.600,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos reais), e estabelecendo o prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir da publicação da A.R.P.

O extrato desta *Ata de Registro de Preços* foi devidamente publicado na imprensa oficial EM 13/11/2015, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 157.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 08/08/2014 e a abertura dos envelopes se deu em 21/12/2015.

Intimados, os responsáveis informaram não ser cabível a aplicação subsidiária da Lei nº 8.6666/1993 à Lei nº 10.520/2002, uma vez que a Lei do Pregão não trata sobre a renovação do pregoeiro e equipe de apoio a Administração entende ser desnecessária tal renovação.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços (fls. 189-195).

Todavia, o douto Ministério Público de Contas, entendendo de maneira diversa da Inspetoria de Controle Externo, pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata, com aplicação de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 199-200):

> *Da análise dos atos, verifica-se que assiste parcialmente razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA-2ICE-14822/2016 (fls. 189-195), para opinar:*

*Pela ilegalidade e irregularidade, da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 175/2015, realizado pelo Município de Naviraí, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 7/2015, nos termos do 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude ausência de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio em vigor quando da realização do certame, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993;*

*2. Pela aplicação de multa ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*

*3. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;*

*4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.*

Diante das irregularidades apontadas pelo *parquet,* determinei a intimação do responsável pela contratação (fls. 204 e 205), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno, o qual ofertou justificativas e documentos às fls. 213-218.

Reanalisando os autos, a Equipe Técnica ratificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, e pela regularidade e legalidade da formalização da A.R.P., *in verbis* (fls. 232):

*Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-14822/2016 (fls. 189-195), na qual havíamos concluído pela:*

*a) Regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório iniciado por Pregão Presencial nº 175/2015, realizado pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3, da análise anterior.*

*b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2016, firmada pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Juliana Cristina Henrique - me (CNPJ nº 12.331.497/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, retificando sua manifestação pretérita e acompanhando os fundamentos da análise conclusiva da Equipe Técnica, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados na fase em análise, bem como pela imposição de multa ao gestor, nos seguintes termos (fls. 235-236):

*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 36) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*

- *regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela atuação do pregoeiro e equipe da poio pelo período superior a um ano;*
- *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 175/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 07/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

No tocante ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, é importante destacar que embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o assunto, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), sendo, inclusive, vedada a recondução de todos os membros, conforme dispõe o artigo 51, § 3º e §4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 175/2015**, instaurado pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pela Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, como unidade licitante, e, de outro lado, a Empresa Juliana Cristina Henrique-ME, CNPJ nº 12.331.497/0001-00, como compromitente, por guardarem

conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 07/2016,** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pela Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**